



Número: **0000363-11.2019.8.17.3190**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Ribeirão**

Última distribuição : **15/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 243.466.921,33**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CANALCOOL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
BOSTON LOCACOES LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
USINA ESTRELIANA LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) Felipe Soares Torres (ADVOGADO(A)) JAQUELINE MARIA DE VASCONCELOS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA LIBERDADE LTDA - ME (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
INTERNATIONAL COMMODITY TRADE S/A (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ABDON RODRIGUES DA COSTA NETO (REQUERIDO)	

	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A)) ANTONIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA (ADVOGADO(A)) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) ARINALDA MARIA MORAES ALVES (ADVOGADO(A)) FABIANO GOMES BARBOSA (ADVOGADO(A)) Flávio Ferreira de Araújo (ADVOGADO(A)) marcelo de albuquerque lessa (ADVOGADO(A)) EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) RICHARD MAIA DA SILVA (ADVOGADO(A)) MAVIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)) LEIDSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARIA DAS DÔRES DA SILVA MÉLO (ADVOGADO(A)) FERNANDO PEREIRA LEO (ADVOGADO(A)) LUCIANE GOES NOBRE (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO(A)) JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A)) IZABEL IRACEMA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO DA ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO (ADVOGADO(A)) RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO(A))
AMARO PAULO SOARES DA SILVA (CREDOR)	
	JOAO JOSE BANDEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONIO LUIZ DE LUNA (CREDOR)	
	HENRIQUE MOURA DE BARROS E SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE ROBSON FERREIRA (CREDOR)	
	LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO(A)) marcelo de albuquerque lessa (ADVOGADO(A))
REGINALDO JOAO DA SILVA (CREDOR)	
	JOAO JOSE BANDEIRA (ADVOGADO(A))
REGINA CELIA GIOVANNINI LIMA TORRES (CREDOR)	
	HENRIQUE MOURA DE BARROS E SILVA (ADVOGADO(A))
AMARO VICENTE DE MELO (CREDOR)	
	JOAO JOSE BANDEIRA (ADVOGADO(A))
ALISON MANOEL DA SILVA (CREDOR)	
	JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) DIANA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A))
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA (CREDOR)	
	ANTONIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CREDOR)	
	LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (ADVOGADO(A))
JOSE ROBERTO DA SILVA (CREDOR)	

	LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO(A)) marcelo de albuquerque lessa (ADVOGADO(A))
ERCIO DE FRANCA RODRIGUES (CREDOR)	
	LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO(A)) marcelo de albuquerque lessa (ADVOGADO(A))
IVAN CESARIO DA SILVA (CREDOR)	
	EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
EVANDRO ALVES DA SILVA (CREDOR)	
	LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO(A)) marcelo de albuquerque lessa (ADVOGADO(A))
IVAN GLEIBSON DA SILVA (CREDOR)	
	EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
RAFAEL RIBEIRO DA SILVA (CREDOR)	
	FABIANO GOMES BARBOSA (ADVOGADO(A))
MANOEL MESSIAS BEZERRA DO NASCIMENTO (CREDOR)	
	LAIS PORTELA CAMARA (ADVOGADO(A))
JAILTON CAVALCANTI DA SILVA (CREDOR)	
	LAIS PORTELA CAMARA (ADVOGADO(A))
LUIS BELO DA SILVA (CREDOR)	
	LAIS PORTELA CAMARA (ADVOGADO(A))
ADRIANA MARIA DA SILVA (CREDOR)	
	EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CICERO ANTONIO DA SILVA (CREDOR)	
	EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARIA JOSE DA SILVA (CREDOR)	
	MAURICIO LUCIANO DE LIMA (ADVOGADO(A))
FLAVIO AMARO DA SILVA (CREDOR)	
	REGIVALDO JOSE VITOR DA SILVA (ADVOGADO(A))
MARCIA VALERIA SANTANA DA SILVA (CREDOR)	
	RAYLANNE CAVALCANTE DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO (CREDOR)	
	REGIVALDO JOSE VITOR DA SILVA (ADVOGADO(A))
JACKSON REGINALDO DA SILVA (CREDOR)	
	REGIVALDO JOSE VITOR DA SILVA (ADVOGADO(A))
TOSHIBA DO BRASIL LTDA. (CREDOR)	
	LUIZ APARECIDO FERREIRA (ADVOGADO(A))
MUCIO JOSE EVANGELISTA BEZERRA (CREDOR)	
	REGIVALDO JOSE VITOR DA SILVA (ADVOGADO(A))
FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (CREDOR)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))
CICERA MARIA BELO SILVA (CREDOR)	
	RONALDO GORRI VELLOSO LA CORTE (ADVOGADO(A))
ANTONIO ALEX LOPES TORRES (CREDOR)	
	RICARDO JOSE PORTO (ADVOGADO(A))
ALEX LUIZ DA SILVA (CREDOR)	
	REGIVALDO JOSE VITOR DA SILVA (ADVOGADO(A))
JOSEDAC GOMES DOS SANTOS (CREDOR)	

	GLEIDISTON MIGUEL DA SILVA BRANDÃO (ADVOGADO(A))
CICERO MANOEL DA SILVA (CREDOR)	
	GLEIDISTON MIGUEL DA SILVA BRANDÃO (ADVOGADO(A))
JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA (CREDOR)	
	REGIVALDO JOSE VITOR DA SILVA (ADVOGADO(A))
THAYS ANDRADE DE LIMA (CREDOR)	
	RENATA VALLE FERREIRA DE MATTOS (ADVOGADO(A))
JOSEMIR PEDRO DOS SANTOS (CREDOR)	
	ROGERIO RIBEIRO CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO(A))
ADRIANO ELOI DA SILVA (CREDOR)	
	ROGERIO RIBEIRO CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO(A))
CICERO JOSE DE LIMA (CREDOR)	
	ROGERIO RIBEIRO CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE SEVERINO MIGUEL PEREIRA (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
AMARINO GOMES DA SILVA (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
JOSE MARIANO DE SANTANA BELO (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
ADRIANO FRANCISCO DA SILVA (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
EDILSON LUIZ DE LIMA (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
ALMIR ROGERIO DA SILVA (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
AMARO MELO DA SILVA (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
BENEDITO IVANILDO DA SILVA (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
ALBERTO JORGE DA SILVA (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
AILTON RAFAEL BEZERRA (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
AMARO JOSE DA SILVA FILHO (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
AMARO SEVERINO DA SILVA (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
JOSE ROBERTO FELIX DOS SANTOS (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (CREDOR)	
	RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO(A))
FLAVIO ALEXANDRE ALVES DA COSTA E SILVA (LEILOEIRO)	
FERNANDO VIEIRA DE MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA (ADVOGADO(A)) TANEY QUEIROZ E FARIAS (ADVOGADO(A))

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
1º Promotor de Justiça de Ribeirão (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
JOSE MELICIO CARNEIRO LEAO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JAQUELINE MARIA DE VASCONCELOS (ADVOGADO(A)) Felipe Soares Torres (ADVOGADO(A))
JOSE MARCOS VIEIRA DE MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AYRTON PEDROSA D ALBUQUERQUE MELLO NETO (ADVOGADO(A))
MELANIA BARBOSA CARNEIRO LEAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ZADIG COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
133343398	18/05/2023 00:40	Pede falência - Esvaziamento patrimonial e liquidação substancial. Insolvência. Tutela de Urgência -	Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)
133343399	18/05/2023 00:40	Consulta - Passivo Fiscal - DOC. 01	Ações processuais\Documento de Comprovação
133343400	18/05/2023 00:40	Sentença nos ET- Proc. 0817653-68.2019.4.05.8300 - DOC. 02	Ações processuais\Documento de Comprovação
133343401	18/05/2023 00:40	RMA Estreliana - Jan 2023_ - DOC. 03	Ações processuais\Documento de Comprovação



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE RIBEIRÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO**

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE MÁXIMA URGÊNCIA

Insolvência. Esvaziamento patrimonial. Liquidação substancial.

Sustação da autorização das alienações e retenção dos depósitos já realizados

Decretação de falência

Intimação do Ministério Público

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 0000363-11.2019.8.17.3190

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDAS: USINA ESTRELIANA LTDA.

CANALCOOL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESTILARIA LIBERDADE LTDA.

INTERNACIONAL COMMODITY TRADE S.A.

BOSTON LOCAÇÕES LTDA

A UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, por seu procurador que ao final subscreve, nos autos da ação em epígrafe, vem apresentar **PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DAS RECUPERANDAS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE MÁXIMA URGÊNCIA**, o que faz com fundamento no art. 73, inciso VI e § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, conforme razões de fato e de direito expostas a seguir:

- 1. DO ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL QUE IMPLICA EM LIQUIDAÇÃO SUBSTANCIAL. SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. Convolção da Recuperação Judicial em Falência. Art. 73, inciso VI e § 3º, da Lei nº 11.101/2005. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

A Fazenda Nacional PERMANECE credora das recuperandas, no importe de **R\$ 361.406.290,76 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e seis mil, duzentos e noventa reais e setenta e seis centavos)**, relativos a débitos inscritos em Dívida Ativa da



União, NÃO estão submetidas a esta recuperação judicial, uma parte dos quais se acha em situação de parcelamento – **vide consultas anexas – DOC 01.**

Em 30/09/2020, a União apresentou a petição de id. 6879830 nestes autos, alertando para o **USO DESVIRTUADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelas empresas interessadas**, tendo em vista:

- a) a paralisação das suas atividades, ausência de faturamento e existência de patrimônio líquido negativo, conforme Relatórios do Administrador Judicial, apresentados àquela época;
- b) a destinação de depósitos judiciais, oriundos de Juízos diversos, para pagamento de supostas despesas correntes, repercutindo em levantamento, nestes autos, da quantia total de R\$ 9.451.761,94 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos);
- c) o requerimento de arrendamento do seu único parque industrial a terceiros, contrariando os princípios do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;
- d) o pedido de levantamento de penhora formalizada em Execução Fiscal, em afronta à competência do Juízo Federal, e consequente autorização de alienação do imóvel denominado de ENGENHO DITOSO, tudo ANTES da realização da AGC;

Inobstante a manifestação da Fazenda Nacional, até hoje, **não houve pronunciamento judicial sobre os fatos relatados pela União!!!**

Ocorre que as recuperandas prosseguiram com o aludido desvirtuamento e com o passar do tempo, deixaram transparecer o verdadeiro objetivo do ajuizamento desta recuperação judicial, qual seja, **o Esvaziamento Patrimonial das empresas envolvidas!!!!**

É dizer, depois de terem iniciado a presente feito com suas atividades já paralisadas, as recuperandas estão usando esta recuperação judicial para **proceder à alienação dos seus bens mais valiosos, de forma livre e com desoneração de garantias e penhoras, em prejuízo dos credores garantidores e daqueles cujos créditos não se submetem à recuperação judicial, tal como é o caso da Fazenda Nacional.**



A propósito, para demonstrar o esvaziamento patrimonial, vê-se que as recuperandas listaram, no Laudo de Ativos (id. 52355342) que acompanhou o Plano de Recuperação Judicial apresentado em 14/10/2019, 6 (seis) imóveis rurais e suas edificações, avaliados no valor total de **R\$ 17.081.347,60 (dezesete milhões, oitenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos)**. Confira-se:

11. CÁLCULOS AVALIATÓRIOS

11.1 PROPRIEDADE RURAIS

(...)

Com base nas características das propriedades da Usina Estreliana e da Destilaria Liberdade, foram fixados os valores dos atributos, substituídos na expressão acima, resultando nos seguintes valores unitários indicados no quadro da página seguinte, tendo sido adotado os valores de tendência central nas estimativas:

PROPRIEDADES RURAIS	CIDADE	MATRICULA	ACESSO	TOP	ÁREA MATRICULA	ÁREA PLANTADA	PREÇO/HA MÍNIMO	PREÇO/HA MÁXIMO	PREÇO/HA	AValiação
AMARAJI A VAPOR	RIBEIRÃO	306	BR 101	OND	423,60	423,60	9.000,00	10.000,00	11.000,00	R\$ 4.236.000,00
CACHOEIRA	RIBEIRÃO	307	BR 101	OND	591,90	591,90	8.000,00	10.000,00	12.000,00	R\$ 5.979.000,00
DITOSO	RIBEIRÃO	316	EV	OND	395,00	395,00	8.000,00	9.500,00	11.000,00	R\$ 3.752.500,00
SITIO CAPOEIRA	RIBEIRÃO	319	EV	OND	112,00	112,00	7.500,00	8.000,00	11.500,00	R\$ 896.000,00
SITIO LARANJEIRA SANTA LEOPOLDINA	GAMELEIRA CABO	138	EV	OND	70,00	70,00	8.000,00	10.000,00	11.000,00	R\$ 700.000,00
		12.890	EV	OND	70,50	70,50	9.000,00	10.000,00	12.000,00	R\$ 705.000,00

11.2 VALOR DAS EDIFICAÇÕES RURAIS

(...)

DENOMINAÇÃO	ÁREA (M2)	CUB	ESTADO	VIDA ÚTIL	DEP.	CUSTO REPRODUÇÃO	CUSTO REEDIÇÃO
AMARAJI A VAPOR							R\$
38 CASAS	2000	272,00	REPAROS	50	0,40	R\$ 544.000,00	217.600,00
01 BARRACÃO	288,75	272,00	REPAROS	50	0,40	R\$ 78.540,00	R\$ 31.416,00
01 IGREJA CATÓLICA	224,00	461,00	REPAROS	50	0,40	R\$ 103.264,00	R\$ 41.305,60
01 ESCOLA	680,00	461,00	REPAROS	50	0,40	R\$ 313.480,00	125.392,00
ESTRADA VICINAL	21,00	6971	REGULAR	50	0,60	R\$ 20.913,00	R\$ 13.942,00
CACHOEIRA							
09 CASAS	540,00	272,00	REPAROS	50	0,40	R\$ 146.880,00	R\$ 58.752,00
ESTRADA VICINAL	42,00	6971	REGULAR	50	0,60	R\$ 55.768,00	111.536,00
DITOSO							
12 CASAS	720,00	272,00	REPAROS	50	0,40	R\$ 195.840,00	R\$ 78.336,00
2 GALPÕES	220,00	199,00	REPAROS	50	0,40	R\$ 43.780,00	R\$ 17.512,00
1 ESTREBARIA	100,00	138,00	REPAROS	50	0,40	R\$ 13.800,00	R\$ 5.520,00
ESTRADA VICINAL	40,00	6971,00	REGULAR	50	0,60	R\$ 20.913,00	111.536,00



A

12 CONCLUSÃO

Considerando que os valores obtidos nos cálculos avaliatórios são frutos de cálculos matemáticos realizados sobre dados de mercado, com resultados satisfatórios para o grau de fundamentação e de precisão do trabalho, os avaliadores concluem que os mesmos atendem aos objetivos deste trabalho, e assim o determinam, de forma arredondada, em:

VALORES DE TENDÊNCIA DE MERCADO

Valor de compra e venda
RS16.883.371,20

DESCRIÇÃO

Propriedades
rurais

RS16.268.500,00

Edificações e benfeitorias rurais
RS 812.847,60

TOTAL: RS17.081.347,60

Além disso, também foram declarados como patrimônio das interessadas “MÁQUINAS e EQUIPAMENTOS” e “ÁREA RURAL”, localizados no ENGENHO AMARAJI A VAPOR, no qual está situado o Parque Fabril das interessadas, avaliados, no total, por R\$ 63.269.279,27 (sessenta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) – vide id. 52355342.

1.1 Alienação do Engenho Ditoso e autorização de levantamento do valor em 07/12/2020

Pois bem. Em **01/10/2020**, atendendo a requerimento das interessadas id. 63816427, foi autorizada a alienação do imóvel **ENGENHO DITOSO** (id. 68873452), antes mesmo da realização da AGC, **sob o fundamento de uso para incremento de caixa das recuperandas**.

O **ENGENHO DITOSO** foi arrematado em **07/12/2020**, pelo valor de R\$ **3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)** – id. 72238120, ao que se seguiu autorização, em **10/12/2020**, de **levantamento pelas interessadas do valor da arrematação – id. 72306723, tudo isso ANTES da realização da AGC**.

4



1.2 Recebimento DIRETO
dos pagamentos do Arrendamento do Parque Industrial à COOPSUL
a partir de 07/10/2021

Em **06/11/2020**, de igual modo, na decisão de id. id. 70421530 , foi atendido pedido das recuperandas (id. 67096711) de homologação do Instrumento de **Arrendamento do Parque Industrial da Recuperanda à COOPSUL**- Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar da Mata Sul - COOPSUL-CPS, tudo inobstante os argumentos contrários da União, de id. 6879830, que restaram novamente sem apreciação e, **novamente**, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AGC.

No aludido Instrumento de arrendamento, as recuperandas ajustaram com a COOPSUL o pagamento de *03% sobre o faturamento auferido pela Arrendatária com a produção (...), excluindo-se apenas o valor efetivamente recolhido a título de ICMS, respeitado o valor mínimo de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil) por safra, corrigidos monetariamente a cada safra pelo IPCA – CLÁUSULA TERCEIRA* do documento de id. 67096712.

Em 07/12/2021, e **repetindo a mesma forma de atuação**, as recuperandas logo requereram – id. 89381631 e id. 90783207 e foram autorizadas (id. 94601869) a receber, de forma direta o pagamento do arrendamento do Parque Industrial à COOPSUL, sob condição de prestação de contas ao Administrador Judicial e, à COOPSUL, a obrigação de informar os valores pagos à interessada em Juízo.

Conforme última informação da COOPSUL, as recuperandas já receberam os valores de R\$ 2.280.941,91 (SAFRA 2020-2021) e R\$ 2.671.420,93 (SAFRA 2021-2022), **totalizando R\$ 4.952.362,84 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, pelo arrendamento do seu Parque Fabril.

1.3 Novos levantamentos de
depósitos judiciais em 2020 e 2021- R\$ 3.036.068,10

Em 18/12/2020 (id. 72740885), 26/02/2021 (id. 75948779) e 19/10/2021 (id. 90925638), seguiram-se então a NOVAS autorizações judiciais de levantamento de recursos pelas recuperandas, nos valores de **R\$ 71.634,00, R\$ R\$ 909.152,10 e R\$ 2.055.282,00**,



totalizando **R\$ 3.036.068,10 (três milhões, trinta e seis mil, sessenta e oito reais e dez centavos)**, parte oriunda da transferência de valor de multa aplicada no Cumprimento de Sentença nº 0001051- 65.2001.4.05.8300, promovido em desfavor da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras, **sob a justificativa das recuperandas de pagamento de créditos trabalhistas e despesas correntes.**

**1.4 Da omissão de bens
do Plano de Recuperação Judicial.
Fato noticiado em 19/05/2022**

Em 19/05/2022, o Administrador Judicial anotou, na sua manifestação de id. **0000363-11.2019.8.17.3190**, após pronunciamento sobre pedido de alienação dos citados bens pelas recuperandas, que os imóveis **ENGENHO GURJAÚ e ENGENHO TOBÉ NÃO** foram listados no Laudo de Ativos que acompanhou Plano de Recuperação Judicial,

Em 31/05/2022 (102253040), as recuperandas justificaram que *a ausência dos engenhos denominados Engenho Tobé e Engenho Buscaú no Laudo de Bens e Ativos apresentados junto ao Plano de Recuperação Judicial se deu por lapso das Recuperandas no momento da confecção do referido documentos, contudo estas afirmam desde já que não existem outros bens senão aqueles listados no referido laudo (Destacou-se).*

É claro que a resposta das recuperandas mostrou-se vazia e injustificada, confirmando que, de fato, houve omissão voluntária de patrimônio valioso das interessadas quando da apresentado do Plano de Recuperação Judicial.

**1.5 Da Autorização para a alienação do
ENGENHO CACHOEIRA, ENGENHO GURJAÚ e ENGENHO TOBÉ
em 03/03/2023**

Em **03/03/2023**, já próximo ao encerramento do prazo de fiscalização da recuperação judicial e acatando novo pedido das recuperandas, foram autorizadas (id. 127110235) as alienações do **ENGENHO CACHOEIRA, ENGENHO GURJAÚ e ENGENHO TOBÉ**, avaliados pelas interessadas em 5.496.253,50, R\$ 1.687.500,00, R\$ 1.272.000,00, respectivamente, num total de **R\$ 8.455.753,50 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos)**, **sob a justificativa do cumprimento do PRJ, em especial pagamento de créditos trabalhistas.**



Os leilões respectivos foram designados para os dias 13/04/2023 (1ª Praça), 03/05/2023 (2ª Praça) e 18/05/2023 (3ª Praça) – id. 127630102.

Em 03/05/2023, apenas o imóvel ENGENHO GURJAÚ foi alienado em 2ª PRAÇA, pelo valor de R\$ 1.780.000,00 (hum milhão, setecentos e oitenta mil reais) – id. 132126077 e id. 132133340, seguindo-se à juntada de depósitos pelo arrematante – id. 132204239 e 13220240.

Em 12/05/2023, por sua vez, foi proferida decisão judicial que autorizou o levantamento dos depósitos oriundos da alienação do ENGENHO GURJAÚ pelas interessadas, muito embora tenha estabelecido a exigência das recuperandas *respeitarem que, 50% (cinquenta por cento) do valor liberado seja utilizado impreterivelmente para o pagamento de credores desta RJ* – id. 132863766.

Outrossim, ainda está pendente a 3ª e última PRAÇA para o 18/05/2023, em NOVA tentativa de alienação do ENGENHO CACHOEIRA e ENGENHO TOBÉ.

**1.5 Cessão milionária e fraudulenta de precatório
pela USINA ESTRELIANA a terceiro.
Fraude à Execução. Art. 185 do CTN.**

Vale noticiar, mais uma vez nestes autos, que pende grande batalha judicial, em torno do reconhecimento de **cessão fraudulenta de crédito em precatório** (PRC 157375-PE), expedido no Cumprimento de Sentença – Processo nº 0009325-33.1992.4.05.8300, da 9ª VFPE, pertencente à USINA ESTRELIANA LTDA, em suposto pagamento de honorários advocatícios ao Escritório SERUR, CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS, **no valor de R\$ 80 milhões**, crédito este é era objeto de penhora na Execução Fiscal – Processo de nº 0012263-25.1997.4.05.8300, da 33ª VFPE

Referido litígio está materializado nos Embargos de Terceiro – Processo nº 0817653-68.2019.4.05.8300, oposto por SERUR, CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS em face da Fazenda Nacional, perante a 33ª VFPE, o qual já foi objeto de sentença (**DOC. 02**), datada de 18/07/2021, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas **para determinar o levantamento do valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor da embargante, mantendo-se o valor sobejante depositado em conta vinculada ao precatório 157375-PE, para garantia da EF conexa, com o que reconheceu a FRAUDE À EXECUÇÃO, para manter a penhora**



sobre a maior parte do crédito em precatório, nos termos de trecho da fundamentação abaixo:

Embora não se esteja, aqui, tratando de empresa em processo de falência, o fato é que se trata de devedora insolvente e que, ao tempo da realização da cessão do precatório, havia uma concorrência de créditos entre o embargante e a Fazenda Nacional, além de possíveis outros credores.

*No meu sentir, é aí que reside a má-fé no negócio jurídico de cessão do crédito do precatório: os contratantes, mesmo ciente dos elevados débitos e executivos fiscais da cedente, superior ao seu poder de solvência, laborou no sentido de que todo o crédito a ser recebido pela executada fosse integralmente revertido para o escritório de advocacia, burlando, assim, as regras legais de preferências. **Registre-se que a má-fé, nesse caso, não impõe o dolo específico, no sentido de, por vontade livre e consciente, lesar o patrimônio dos demais credores, ou seja, a deliberada intenção de prejudicar terceiros (e não me parece ter sido o intento do embargante, vez que se trata de respeitável escritório de advocacia). Basta para sua configuração haver ciência da provável insolvência (elemento subjetivo) e a retirada do patrimônio do devedor insolvente de bens, sem o respeito às preferências legais (elemento objetivo), conforme se depreende do art 792, IV, do CPC.***

***Nesses termos, penso estar configurada fraude à execução parcial no negócio jurídico de cessão de crédito, por existir inúmeras demandas executivas passíveis de indicar a insolvência do cedente (art. 792, IV, do CPC)**, muito embora não tenha a embargada logrado comprovar a ausência de substância econômica do negócio de confissão de dívida assinado pela Usina Estreliana, uma vez que, de fato, havia um contrato de prestação de serviços entre o embargante e esta última, prevendo pagamento de honorários contratuais, bem como houve efetivo êxito processual obtido pelo escritório embargante, em primeira e segunda instâncias, em processo com vultoso proveito econômico.*

Referidos Embargos de Terceiro, atualmente, encontram-se pendentes do julgamento das apelações das partes perante o TRF-5ª Região.

A FRAUDE À EXECUÇÃO em cessão de precatório, reconhecida na sentença dos Embargos de Terceiro, que também anotou a situação de INSOLVÊNCIA da USINA ESTRELIANA, é, pois, mais um fato a demonstrar o esvaziamento patrimonial das recuperandas, ainda que fora desta recuperação judicial, no intuito de furtaram-se ao pagamento do passivo fiscal devido, hoje estimado em mais de R\$ 360 milhões!!

8



A suspeita de operação fraudulenta na cessão PRC 157375-PE já havia sido noticiada pelo credor ERALDO JOSÉ DE FRANCA nestes autos, conforme petição datada de 22/09/2020 (ID. 68335624). **Entretanto, até o momento, não houve pronunciamento judicial específico sobre a questão.**

Esclareça-se, por fim, que, como na autuação dos Embargos de Terceiro apontados há com sinalização de SEGREDO DE JUSTIÇA, muito embora NÃO localizada decisão decretando qualquer sigilo naqueles autos e, como foi transcrito trecho da sentença respectiva neste ato, a Fazenda Nacional, por cautela, está protocolando esta petição, bem assim anexando cópia da sentença referida, ambas com indicação de SIGILO, **pedindo seja observado o SEGREDO DE JUSTIÇA para referidos atos, salvo se este r. Juízo entender desnecessário a observância do sigilo para qualquer um destes.**

1.7 Das atividades paralisadas. Ausência de Faturamento. Liquidez igual ou próxima de ZERO. Ausência de Fluxo de Caixa. Manifesta Insolvência.

Desde 30/09/2020, a União alertou, nestes autos, que as recuperandas já iniciaram esta recuperação judicial com suas atividades paralisadas (id. 6879830)!!

Em análise do último Relatório Mensal de Atividade (RMA) do Administrador Judicial, relativo ao mês de JANEIRO/2023, anexados ao procedimento de nº 0000041-20.2021.8.17.3190 - – DOC. 03, vinculado a este feito, vê-se que o Administrador Judicial, utilizando-se de eufemismo, limitou-se a afirmar que “em recente visita realizada às instalações industriais das Recuperandas, este auxiliar pode constatar que a usina se encontra em operação; entretanto, ainda, sob a responsabilidade dos arrendatários” (Grifou-se).

É dizer: as recuperandas NÃO estão mais desempenhando atividade operacional ou exercitando o objetivo social para o qual foram criadas, ao passo que o seu Parque Fabril está arrendado a terceiros, no caso, à COOPSUL, conforme já se viu nesta petição.!!!

Outrossim, o RMA de JANEIRO de 2023 (DOC. 03) confirma como inalterada a situação verificada já no RMA de ABRIL 2020 (id. 68596115), qual seja a de que **as recuperandas, há muito, NÃO POSSUEM FATURAMENTO.** Confira-se, a respeito, a menção do RMA de JANEIRO DE 2023 à inexistência de faturamento das interessadas.



6 COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO

De acordo com as informações que nos foram prestadas pelos administradores e pelo corpo gerencial do Grupo Estreliana, não houve faturamento nos últimos 12 meses da empresa conforme abaixo:

FATURAMENTO						
Ref.	Usina Estreliana	Destilaria Liberdade Ltda	International Commodity Trade	Canalcool Com. e Participações	Boston Locações Ltda	Total
jan/22	-	-	-	-	-	-
fev/22	-	-	-	-	-	-
mar/22	-	-	-	-	-	-
abr/22	-	-	-	-	-	-
mai/22	-	-	-	-	-	-
jun/22	-	-	-	-	-	-
jul/22	-	-	-	-	-	-
ago/22	-	-	-	-	-	-
set/22	-	-	-	-	-	-
out/22	-	-	-	-	-	-
nov/22	-	-	-	-	-	-
dez/22	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Conforme já informado, as informações relativas ao mês de janeiro de 2023 não foram enviadas até a data de emissão deste relatório.

Chama atenção ainda a informação do mesmo RMA de JANEIRO/2023, o fato de que o Índice de Liquidez Imediata (ILI) de todas as recuperadas estão ZERADOS, considerando o ILI como *a capacidade de pagamento das dívidas da empresa de forma imediata. Quanto a empresa consegue pagar das suas dívidas, com o que possui em disponibilidades (caixa, banco e aplicações financeiras de liquidez imediata), a saber:*

4.1.4 Índice de Liquidez Imediata (ILI)

ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA		US. ESTRELIANA	DESTILARIA LIBERDADE	INTERNATIONAL COMMODITY	CANALCOOL COMERCIO	BOSTON LOCAÇÕES
ILI =	Disponível	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
	Passivo Circulante					

O índice de Liquidez Imediata (ILI), indica, em determinado momento, a capacidade de pagamento das dívidas da empresa de forma imediata. Quanto a empresa consegue pagar das suas dívidas, com o que possui em disponibilidades (caixa, banco e aplicações financeiras de liquidez imediata).

Do mesmo modo, segundo o RMA mencionado, os Índices de Liquidez Seca das recuperandas estão todos abaixo de 1 (DEFICITÁRIO), entendido este como o indicativo de *quanto a empresa consegue pagar das suas dívidas desconsiderando os seus estoques*, salvo no caso da BOSTON LOCAÇÕES.

Em outras palavras, os Índices de Liquidez das interessadas demonstram que **as recuperandas, NÃO possuem, atualmente, disponibilidades para pagar suas dívidas, que pese terem sido disponibilizados mais de R\$ 20 milhões nestes autos para pagamento de despesas correntes e débitos trabalhistas e incremento de caixa, o que**

10



se **AGRAVA** diante da já comprovada **AUSÊNCIA DE FATURAMENTO** das recuperandas há alguns anos.

Além disso, conforme o mesmo RMA de JANEIRO de 2023, de acordo com as demonstrações contábeis apresentadas pelas interessadas em 30/12/2022, **as recuperandas apresentaram PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO e resultado NEGATIVO OU IGUAL A ZERO para o ano de 2022.**

Mais grave ainda é que os **FLUXOS DE CAIXA** do ano de 2022, anexados ao mesmo RMA de JANEIRO de 2023 estão zerados para a maioria das recuperandas, salvo nos casos da **USINA ESTRELIANA LTDA**, o qual, entretanto, se acha composto apenas por contas negativas.

Diante das evidências e índices demonstrados, é **PATENTE** a situação de **INSOLVÊNCIA DAS ENVOLVIDAS**, o que reclama rápida atuação deste Juízo para preservar o que ainda resta de patrimônio diante de uma inevitável decretação de quebra.

1.8 DO Esvaziamento Patrimonial que implica liquidação substancial em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, incluindo a União. Hipótese de decretação de falência – art. 73, inciso VI, e §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Os fatos **GRAVES** relatados nesta petição demonstram que as recuperandas estão se utilizando desta recuperação judicial para promover o esvaziamento do seu patrimônio, implicando em liquidação substancial das interessadas e prejuízo dos credores não sujeitos à recuperação judicial, em especial a Fazenda Nacional.

O art. 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

E mais à frente o § 3º do mesmo dispositivo dispõe que: Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade



A hipótese legal enquadra-se, perfeitamente, na situação dos autos!!!

Primeira evidência do esvaziamento patrimonial/liquidação substancial das interessadas é a confirmação do Administrador Judicial, no RMA JANEIRO/2023 – DOC. 03 Judicial de situação já observada desde o RMA de ABRIL 2020, **de que as recuperandas estão com suas atividades paralisadas e NÃO POSSUEM LIQUIDEZ para pagamento das suas dívidas.**

Além disso, resta claro, da exposição dos fatos desta petição, que as recuperandas apropriaram-se de mais de **R\$ 20 milhões, por levantamento nestes autos, e continuam recebendo da COOPSUL o pagamento pelo arrendamento do Parque Fabril, NÃO havendo evidência da provisão de valores para manutenção das suas atividades e para pagamento dos seus credores e suas obrigações futuras.**

E o esvaziamento patrimonial/liquidação patrimonial voluntário e intencional **ESCANCARA-SE** com a alienação do patrimônio imobiliário das envolvidas, a começar pela venda **ENGENHO DITOSO**, pelo valor de R\$ 3.500.000,00 no ano de 2020, e recente obtenção de autorização judicial para alienação dos **ENGENHO CACHOEIRA, ENGENHO GURJAÚ e ENGENHO TOBÉ**, cuja avaliação, no entender das interessadas, soma R\$ 8.455.753,50, **totalizando R\$ 11.955.753,50 (onze milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) em bens imóveis alienados ou em via de alienação.**

Vale salientar que **NUNCA HOUVE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA** no Plano de Recuperação Judicial para alienação dos citados bens, que decorreu de pleitos formulados pela recuperandas no decorrer deste processo.

Após as autorizações de alienação dos citados bens, em novo olhar sobre os imóveis integrantes do Laudo de Ativos que acompanha o PRJ, apenas remanesceram os seguintes imóveis:

AMARAJI A VALOR, avaliado em R\$ 4.236.000,00.

SÍTIO CAPOEIRA, avaliado em R\$ 896.000,00

SÍTIO LARANJEIRA, avaliado em R\$ 700.000,00

SANTA LEOPOLDINA, avaliado em R\$ 705.000,00

Total da avaliação: R\$ 6.537.000,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil reais)



É claro, pois, que as recuperandas pretenderam dispor, nestes autos, dos IMÓVEIS MAIS VALIOSOS de sua propriedade, no valor de **R\$ 11.955.753,50 (onze milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos)**, fazendo remanescer, em seu patrimônio, apenas os imóveis de menor valor (SÍTIO CAPOEIRA, SÍTIO LARANJEIRA E SÍTIO LEOPOLDINA), além do ENGENHO AMARAJI A VAPOR, no qual está situado o Parque Fabril da USINA ESTRELIANA e, que por essa razão, dificilmente poderá ser onerado ou levado à leilão em execução de crédito não submetido à recuperação judicial.

Ora, Exa., segundo a sistemática prevista na Lei nº 11.101/2005, o correto seria que as recuperandas demonstrassem capacidade de geração de fluxo de caixa para atender às despesas de manutenção das suas atividades, com o que seria possível gerar mais riquezas para atender aos seus credores e obrigações futuras, incluindo os créditos não submetidos a este procedimento, como é o caso do passivo fiscal, o que **NUNCA ACONTECEU**.

A verdade é que as recuperandas estão se desfazendo do seu patrimônio, sem provisionamento de valores e inobstante a MANIFESTA situação de insolvência, sob a justificativa de incremento de caixa e pagamento de credores trabalhadores trabalhistas, quando o que ocorre é que está havendo manifesta violação à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que já deveria ter sido pronunciada a insolvência das interessadas!!!!

Vale atentar que as dívidas informadas no PRJ ultrapassavam o valor de R\$ 243 milhões, ao passo que só à Fazenda Nacional as recuperandas deve quantia superior a R\$ 360 milhões, o que corrobora a situação de insolvência das interessadas, já que os seus débitos em muito superam o patrimônio declarado no Laudo de Ativos que acompanhou o Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, o esvaziamento patrimonial, com liquidação substancial, prejudica os interesses dos credores não sujeitos à recuperação judicial, em especial à Fazenda Nacional!!

Releva notar que, durante a recuperação judicial, as interessadas têm contribuído para desfazer garantias formalizadas em Execuções Fiscais da União, tendo atuado diretamente, perante este Juízo, para levantar PENHORAS da Fazenda Nacional e possibilitar a alienação do ENGENHO DITOSO e ENGENHO TOBÉ, além de tantas



decisões obtidas para inviabilizar penhoras nos executivos fiscais da Fazenda Nacional – vide decisões proferidas nas datas de 10/12/2020, 19/10/2021, 05/04/2022, 22/06/2022 e 14/04/2023.

Com esse comportamento das interessadas, as Execuções Fiscais da União têm ficado desguarnecidas e sem qualquer perspectiva de satisfatividade do crédito público.

Não se olvide ainda da cessão de crédito em precatório formalizada pela USINA ESTRELIANA em favor de SERUR, CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS, no valor de R\$ 80 milhões, julgada como fraudulenta nos termos do art. 185 do CTN, conforme sentença proferida nos Embargos de Terceiro – processo nº 0817653-68.2019.4.05.8300, da 33ª VFPE, a confirmar mais uma hipótese de esvaziamento patrimonial prejudicial à Fazenda Nacional.

Do mesmo modo, as tentativas das recuperandas de negociar o seu passivo fiscal não lograram êxito perante a Fazenda Nacional por culpa das próprias interessadas, que insistiram em indicar suposto crédito judicial para pagamento do seu passivo fiscal, mas se furtaram em demonstrar, perante a autoridade administrativa competente, que aludidos créditos atenderiam aos requisitos previstos na legislação tributária, ocasionando o indeferimento dos requerimentos apresentados perante a União – **vide Embargos de Declaração da União de id. 128313781.**

Em conclusão, NÃO há como negar os fatos aqui expostos pela UNIÃO, cuja gravidade da situação recomenda a imediata DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA das recuperandas, ante a configuração da hipótese do art. **art. 73, inciso VI, e §3º, da Lei nº 11.101/2005.**

Necessário ainda seja intimado o Ministério Público para análise dos fatos ora relatados e adoção de providências que entender cabíveis.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Imediata sustação das alienações já autorizadas e manutenção em conta judicial do produto da alienação do ENGENHO GURJÁU.

A situação fático-jurídica delineada pela União demanda imediata atuação nesse Juízo, de modo a não agravar ainda mais a situação de insolvência das recuperandas.



Em razão disso, a **Fazenda Nacional vem requerer a este r. Juízo, em tutela cautelar de urgência, seja SUSTADA, DE IMEDIATO, as autorizações das alienações dos imóveis ENGENHO CACHOEIRA, ENGENHO GURJAÚ e ENGENHO TOBÉ, autorizada nestes autos, e, eventualmente, quanto, aos depósitos oriundos da arrematação do ENGENHO GURJÁU, cujo levantamento foi deferido, mas, ao que parece, não implementado nos autos, acaso se entenda pela impossibilidade de sustação da alienação do dito imóvel, sejam aludidos depósitos acautelados nos presentes autos até decisão posterior, o que faz nos termos do art. 300, caput, do CPC c/c art. 73, inciso VI e §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005**

Como se vê, o ENGENHO GURJAÚ já foi objeto de arrematação na última praça do dia 03/05/2023, com depósito realizado em nestes autos, seguindo-se à decisão proferida em 12/05/2023, que autorizou o levantamento do citado depósito em favor das recuperandas, mesmo sem prévia manifestação do Administrador Judicial, ao passo que ainda NÃO há notícia de levantamento dos valores respectivos nos autos, o que requer ATUAÇÃO IMEDIATA deste Juízo nesse sentido.

Do mesmo modo, os ENGENHO CACHOEIRA e ENGENHO TOBÉ ainda não foram arrematados em leilão, pelo que serão submetidos à terceira e última praça em 18/05/2023, demandando novamente atuação enérgica deste r. Juízo para suspender o leilão ou, não havendo tempo hábil, sustar eventual(ais) arrematação(ões) ou ainda, eventualmente, manter em Juízos os depósitos oriundos de eventuais arrematações.

Sobre os requisitos da tutela de urgência requerida, a probabilidade do direito resta assentada na demonstração INQUESTIONÁVEL pela Fazenda Nacional de que as recuperandas estão se utilizando, DE MODO DELIBERADO, desta recuperação judicial para promover o ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL, incorrendo em manifesta LIQUIDAÇÃO SUBSTANCIAL, já que não há provisionamento de valores para continuidade da sua atividade e pagamento das suas obrigações, além da configurada situação de insolvência, em prejuízo dos credores não submetidos a este procedimento.

Nesse sentido, a Fazenda Nacional apontou que, no decorrer deste processo, que, desde o início da recuperação judicial e até o momento, as interessadas NÃO estão mais funcionando, não registram mais faturamento, ao passo que se utilizaram de R\$ 20 milhões em recursos, liberados neste processo, para promover supostos pagamentos de despesas correntes, incremento de caixa e pagamento de créditos trabalhistas, sem a contrapartida de provisionamento de valores para a recuperação das empresas envolvidas.



Da mesma maneira, o RMA de JANEIRO/2023, apresentado pelo Administrador Judicial, indica que a liquidez imediata das recuperandas é IGUAL OU PRÓXIMA DE ZERO e que, no ano de 2022, as recuperandas apresentaram patrimônio líquido negativo e ausência de fluxo de caixa.

Assim, é patente que as interessadas estão em situação de inquestionável insolvência, ao passo que vêm obtendo autorização para alienar parte mais valiosa do seu patrimônio imobiliário nestes autos, sem a contrapartida da reserva de recursos para a continuidade das suas atividades e pagamento dos seus credores.

Ademais, o art. 73, inciso VI, e °§ da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o esvaziamento patrimonial que importe liquidação substancial, em prejuízo dos credores, especialmente das Fazendas Públicas, enseja a DECRETÇÃO DE FALÊNCIA, entendida esta como a situação *em não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações*, tal como ocorre com as recuperandas.

Vale acrescentar que o prejuízo à Fazenda Nacional é MANIFESTO, uma vez que, esvaziado o patrimônio das interessadas, a União não conseguirá satisfazer os seus créditos contra as recuperadas, estimado em mais de R\$ 360 milhões!!

Além disso, as recuperandas têm atuado nestes autos para liberar penhoras formalizadas em execuções fiscais da União, não demonstrando INTENÇÃO SÉRIA de negociar seus créditos com a Fazenda Nacional, já que insistiram em oferecer crédito judicial para pagamentos de parte do seu passivo fiscal, sem demonstrar que os citados créditos atenderiam aos requisitos da legislação tributária, o que ocasionou o indeferimento do pedido de negociação (transação/QUITAPGFN) por 2 (duas) vezes.

Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo ou mesmo o perigo de dano é PATENTE.

De fato, se as recuperandas conseguiram alienar e levantar as quantias decorrentes das alienações do ENGENHO CACHOEIRA, ENGENHO GURJAÚ e ENGENHO TOBÉ acabará por consolidar a situação de esvaziamento patrimonial, comprometendo o resultado de provável falência a ser decretada nestes autos ou mesmo a situação dos credores das interessadas, tanto aqueles submetidos à recuperação judicial, como aqueles que ficam à margem deste procedimento, como a Fazenda Nacional.



Outrossim, uma vez que as recuperandas consigam se apropriar das quantias decorrentes das alienações dos citados imóveis, dificilmente aludidos valores retornarão ao processo, agravando a situação de dano dos seus credores.

Por fim, a medida de urgência ora requerida pela Fazenda Nacional é plenamente reversível, uma vez que, acaso, por impossível, seja afastado o demonstrado esvaziamento patrimonial/liquidação substancial/insolvência das interessadas, os citados bens poderão ser novamente submetidos à leilão por este r. Juízo ou os montantes decorrentes de eventuais alienações poderão ser revertidos para as finalidades pretendidas.

3. DA PROXIMIDADE DO FIM DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. Intimação do Administrador Judicial a apresentar relatório sobre prestação das contas e pagamento a credores.

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado em **18/06/2021**, com dispensa de certidão de regularidade fiscal, em que pese a previsão dos arts. 191-A do CTN e art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e inobstante o passivo fiscal das recuperandas, superior a R\$ 300 milhões – id. 82717731.

Como se vê, já se aproxima o fim do prazo de 2 anos de fiscalização do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, conforme demonstrado nesta petição, as recuperandas já dispuseram de mais de R\$ 20 milhões do seu patrimônio nestes autos, sob a justificativa de incremento de caixa, pagamento de despesas correntes e credores trabalhistas.

Nesse sentido, **urge seja intimado o Administrador Judicial para que apresente RELATÓRIO, nesta recuperação judicial, nos quais informe este r. Juízo sobre a regularidade da prestação de contas dos valores já levantados pelas recuperandas nestes autos, fazendo anexá-las aos autos, bem como sobre a situação dos pagamentos dos credores desta recuperação judicial.**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a União / Fazenda Nacional requer:



- a) Seja observado o **SEGREDO DE JUSTIÇA** para esta petição, que cita trecho de sentença proferida nos Embargos de Terceiro – Processo de nº 0817653-68.2019.4.05.8300, da 33ª VFPE, na qual a Fazenda Nacional contende com SERUR, CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS, cuja autuação indica que o processo estaria submetido a sigredo de justiça, embora não localizada decisão nesse sentido nos mesmos autos, bem assim para a cópia da mesma sentença que acompanha este *petitum*, ambas já anexadas com indicação de SIGILO pela Fazenda Nacional, salvo se este r. Juízo entender desnecessária a observância do sigilo para qualquer um destes;
- b) **em tutela cautelar de urgência, seja SUSTADA, DE IMEDIATO, as autorizações de alienação dos imóveis ENGENHO CACHOEIRA, ENGENHO GURJÁU e ENGENHO TOBÉ e, eventualmente, quanto aos depósitos oriundos da arrematação do ENGENHO GURJÁU, cujo levantamento foi deferido, mas, ao que parece, não implementado nos autos, acaso se entenda pela impossibilidade de sustação da autorização da alienação do dito imóvel, sejam aludidos depósitos acautelados nos presentes autos até decisão posterior, o que faz nos termos do art. 300, caput, do CPC c/c art. 73, inciso VI e §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005;**
- c) **ante a demonstração INEQUÍVOCA da situação de INSOLVÊNCIA e dos manifestos ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL e LIQUIDAÇÃO SUBSTANCIAL das recuperandas, SEJA confirmada a tutela de urgência para manter o ENGENHO CACHOEIRA, ENGENHO GURJÁU e ENGENHO TOBÉ no patrimônio das recuperandas ou, eventualmente, manter depositados os valores de eventuais arrematações dos aludidos imóveis nestes autos, seguindo-se à DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DAS RECUPERANDAS, na forma do art. 73, inciso VI e §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005;**
- d) seja intimado o Administrador Judicial para que apresente RELATÓRIO, nesta recuperação judicial, nos quais informe este r. Juízo sobre a regularidade da prestação de contas dos valores já levantados pelas recuperandas nestes autos,



fazendo anexá-las aos autos, bem como sobre a situação dos pagamentos dos credores desta recuperação judicial;

- e) seja intimado o Ministério Público para conhecimento das razões desta petição e adoção de medidas que entender cabíveis;

Pede deferimento.

Recife/PE, 18 de maio de 2023.

Altina Fabiane de Oliveira Brito

Procuradora da Fazenda Nacional

Alexandre de Andrade Freire

Procurador-Regional da 5ª Região

Filipe Aguiar de Barros

Procurador-Chefe da Defesa na 5ª Região

Ana Carolina Araújo de Souza

Procuradora- Chefe da DAU na 5ª região

Tiago Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador do NAPI/5ª Região

